

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2014. - Luiz Carlos Gomes da Mata - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - Versa o presente processado sobre recurso de agravo de instrumento interposto por CCO Empreendimentos Imobiliários Ltda., contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, Dra. Maria das Graças Rocha Santos, que a penalizou em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da dívida, por entender estar ela “empregando ardis e meios artificiosos para se opor à execução, culminando por deixar sucatear o bem oferecido à penhora”.

A agravante afirma inexistir prova de que “o bem estaria estragado ao ponto de se tornar inútil aos seus fins”; diz já ter indicado outro bem para substituição; garante não estar agindo com deslealdade e que está apenas “exercendo seus direitos constitucionais de ampla defesa”; pede a reforma da decisão.

Preparo comprovado (f. 156).

Contraminuta às f. 168/172, com preliminar de não conhecimento por descumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil; no mérito, pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Examino a preliminar de não conhecimento do recurso, que está fundada na alegação de descumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, diante da ausência de indicação dos documentos que formaram o instrumento.

A agravada não faz prova do alegado, pois se limitou a juntar cópia da peça de comunicação da interposição (f. 173-TJ), da qual consta requerimento de juntada aos autos “da anexa cópia do recurso”, que tanto tem serventia para a comprovação de sua interposição como para a indicação da relação de documentos que o instruíram. Da peça recursal, verifico expressa indicação de que, “para a formação do instrumento, observando-se a disposição do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, a agravante junta cópia integral do processo” (f. 09/10-TJ).

Rejeito a preliminar e conheço do recurso, presentes que estão todas as condições de admissibilidade.

Passo ao exame do mérito.

A decisão agravada tem o seguinte teor, *verbis*:

Compulsando os autos, verifica-se que razão assiste ao petionário de fls. retro, haja vista que a ação tramita desde 1999 e a executada vem, reiteradamente, empregando ardis e meios artificiosos para se opor à execução, culminando por deixar sucatear o bem oferecido à penhora.

Assim, com fulcro no art. 601 do CPC, aplico à executada multa de 15% do valor atualizado da dívida, em proveito do credor.

Execução - Bem penhorado - Sucateamento - Depositário - Oposição maliciosa à execução - Ato atentatório à dignidade da Justiça - Multa

Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Bem penhorado. Depósito. Sucateamento. Ato atentatório à dignidade da Justiça. Multa.

- Incorre em fraude e oposição maliciosa à execução o executado que, na condição de depositário, deixa o bem penhorado ser sucateado, diminuindo substancialmente o seu valor.

- Incide a multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil diante da caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, incisos I e II).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0702.99.026034-2/004 - Comarca de Uberlândia - Agravante: CCO Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Agravada: Casa do Tubo Comércio de Material Hidráulico Ltda. - Relator: DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

A discussão a propósito da existência de outros atos atentatórios à dignidade da Justiça é desnecessária, pois, embora mencione o emprego de ardis e meios maliciosos anteriormente praticados, a decisão não os indica, de forma que o seu único fundamento é o sucateamento do bem penhorado, que estava depositado em mãos da ora agravante. Apenas com relação a tal ato (omissivo) atribuído à ora agravante, a aplicação da multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil é de ser mantida ou revogada.

A agravante afirma inexistir prova de que “o bem estaria estragado ao ponto de se tornar inútil aos seus fins”. Diz que apenas através de uma perícia técnica se poderia fazer tal prova.

Sem razão a agravante, pois basta o confronto do auto de avaliação de f. 220 (145-TJ) com aquele de f. 127 (f. 53-TJ), para se ter como comprovado que, entre a data da primeira avaliação (07.05.2003) e a segunda (24.05.2013), o trator foi abandonado e sucateado a ponto de reduzir o seu valor de entre R\$12.000,00 e R\$15.000,00 para insignificantes R\$3.000,00. Há indicativo, ainda, de que houve retirada de peças do trator penhorado.

Como havia assumido a obrigação de manter o bem em depósito, conservando-o, tal negligência é causa suficiente para a caracterização de uma oposição maliciosa à execução, fazendo incidir na hipótese de ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme previsão do art. 600, inciso II, do Código de Processo Civil. E a subtração de peças do trator incorre em fraude à execução (inciso I do supracitado dispositivo legal).

De longa data a jurisprudência mineira vem reconhecendo que o desleixo da obrigação assumida como depositário caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme informa o seguinte precedente do extinto Tribunal de Alçada, *verbis*:

Agravo de instrumento. Remoção dos bens penhorados pelo exequente. Prisão do depositário infiel. Possibilidade. - A execução judicial deve ser menos gravosa para o executado, mas é feita para garantir o interesse do exequente. Desse norte, parte-se para o convencimento de que a remoção do bem penhorado é mero corolário do direito exequendo, podendo ser requerida e deferida pelo Juízo, sem oitiva da parte contrária, não incorrendo em transtornos ao direito do executado, não havendo necessidade específica de justificativa. - É ato atentatório contra a dignidade da Justiça e do Poder Judiciário o não cumprimento do encargo assumido como depositário do bem penhorado, do qual não pode dispor, resultando na possibilidade de pena de prisão, independente de qualquer avaliação do bem, visto que se reprime apenas a quebra do instituto que é garantia da execução (TAMG - Agravo de Instrumento nº 475.634-5 - Rel. Juiz Afrânio Vilela - DJ de 05.02.2005).

A agravante afirma já ter indicado outro bem para substituição, mas nem mesmo há neste instrumento qualquer comprovação de que tal substituição ocorreu. Consta dos autos apenas a indicação para que a executada indi-

casse bens à penhora (f. 230-TJ), cujo atendimento é obrigação imposta à executada, não significando qualquer remição do ato anteriormente praticado.

Feitas tais considerações, rejeito a preliminar de não conhecimento e nego provimento ao recurso, mantendo intacta a decisão agravada.

Custas deste recurso, pela agravante.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA e NEWTON TEIXEIRA CARVALHO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO.

...